



Número: **1009634-54.2022.8.11.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO**

Órgão julgador colegiado: **Turma de Câmaras Cíveis Reunidas de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE - DR. ALEXANDRE ELIAS FILHO**

Última distribuição : **20/05/2022**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Assuntos: **Recursos Hídricos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE FEIJAO,PULSES,GRAOS ESPECIAIS E IRRIGANTES DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)	EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) JOSINEY FERNANDES EVANGELISTA JUNIOR (ADVOGADO) ALESSANDRA PANIZI SOUZA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO PROFISSIONAL DOS GEOLOGOS DE MATO GROSSO (IMPETRANTE)	EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (ADVOGADO) JOSINEY FERNANDES EVANGELISTA JUNIOR (ADVOGADO) ALESSANDRA PANIZI SOUZA (ADVOGADO)
SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE DE MATO GROSSO (IMPETRADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)	
ESTADO DE MATO GROSSO (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13156 2175	13/06/2022 15:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1009634-54.2022.8.11.0000 – COMARCA DE CUIABÁ.**

**Impetrante(s):** Associação dos Produtores de Feijão, Pulses, Grãos Especiais e Irrigantes de Mato Grosso e Associação Profissional Dos Geólogos de Mato Grosso.

**Impetrado(s):** Secretária de Estado de Meio Ambiente De Mato Grosso.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela **Associação dos Produtores de Feijão, Pulses, Grãos Especiais e Irrigantes de Mato Grosso** e pela **Associação Profissional Dos Geólogos de Mato Grosso** contra o ato reputado ilegal atribuído **Secretária de Estado de Meio Ambiente De Mato Grosso**, consubstanciado na Portaria n. 263/2022/SEMA/MT, de 31/03/2022, que vedou o trâmite físico dos processos de outorga de uso de recurso hídrico no Estado de Mato Grosso.

Delineando a situação fático-jurídica indicativa de ilegalidade, as impetrantes informam, em síntese, que em 31/03/2022 foi publicada a Portaria n. 263/2022/SEMA/MT, que veda o trâmite físico dos processos de outorga de uso de recurso hídrico no Estado de Mato Grosso, obrigando os interessados a usarem exclusivamente o SIGA-HÍDRICO, instituído pela Instrução Normativa n. 09 de dezembro/2021, para tramitarem requerimentos de outorga de uso de recursos hídricos.

Assinam, porém, que *“após mais de 05 (cinco) meses do lançamento o sistema ainda não permite sua plena utilização, situação essa que se tornou insustentável”*. Em seguida, descrevem inúmeras irregularidades e inconsistências no SIGA-HÍDRICO, a impedir que requerimentos de outorga de uso tramitem de forma minimamente adequada. Acrescem que a própria SEMA veio a



editar atos normativos reconhecendo a insuficiência do novel sistema. Juntam notícias dando conta de paralizações superiores a 100 (cem) dias impedindo empreendimentos mato-grossenses.

Concluem ser notório que *“o SIGA HÍDRICO (...) ainda não está apto e com condições de receber toda a demanda referentes a recurso hídrico, porém o órgão ambiental ignora todos os prejuízos que os usuários estão enfrentando, e mantém o impedimento do retorno aos processos físicos/híbridos até ulterior resolução dos problemas”*.

Nesse contexto, argumentam haver múltiplas violações à livre iniciativa (art. 1º, III; c/c art. 170, par. ún., CF), haja vista que os erros impedem os produtores rurais de exercerem suas atividades empresariais. Ancoram-se em dispositivos da lei estadual n. 11.088/2020, nos pontos em que ressalta a função econômica dos recursos hídricos, bem como na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica (lei n. 13.874/2019).

Pontuam que *“Os profissionais/produtores rurais buscam a Outorga do Recurso Hídrico para exercer sua atividade econômica rural, contudo estão impedidos porque o ente público simplesmente força a utilização de um sistema inoperante, inacabado, repleto de falhas, erros e inconsistências que simplesmente travou todos os pedidos de Outorga no Estado de Mato Grosso”*.

Destacam igualmente o menoscabo à duração razoável do processo administrativo, porquanto desrespeitados prazos mínimos para análise dos requerimentos endereçados ao órgão estadual.

Argumentam haver igualmente violação ao direito de petição, na medida em que o SIGA-HÍDRICO tem se revelado incapaz de tramitar os pedidos de outorga.

Em relação ao perigo de dano, sublinham que a inoperabilidade do sistema tem causado prejuízos de elevada monta a produtores e empreendedores mato-grossenses, que não podem iniciar ou dar continuidade às atividades que dependem das outorgas de uso de recursos hídricos.

Nesse contexto, afirmam que se faz necessário restabelecer o trâmite híbridos dos processos de outorga. Destacam que inexistente perigo de dano



reverso, visto que o trâmite híbrido não obsta a que o SIGA-HÍDRICO continue a ser utilizado e desenvolvido.

Assim, pugnam pela concessão de medida liminar para determinar “a instituição do trâmite Híbrido dos processos de Outorga de Uso de Recurso Hídrico até ulterior finalização e correção de todos os problemas do SIGA HÍDRICO”, medida que almejam ver ratificada no mérito.

Juntaram documentos.

Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança, quando possível, é condicionada à satisfação dos requisitos previstos no art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, quais sejam, a existência de fundamento relevante e a possibilidade de ineficácia da medida, se deferida somente ao final da demanda.

Do exame do acervo coligido observo que restaram preenchidos, nesta quadra de cognição sumária, os requisitos próprios à concessão da tutela de urgência reclamada, *i. e.*, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, impondo-se, portanto, deferir a tutela de urgência.

Com efeito, ao menos nesta fase de análise sumária, a documentação trazida a reboque da impetração fornece indícios suficientes de que o SIGA-HÍDRICO não se revela apto a atender adequadamente os requerimentos de outorga de uso de recursos hídricos.

A título ilustrativo, colhe-se da impetração as seguintes falhas:

- ausência de suporte, manuais ou orientações que possibilitem o manuseio do sistema; os campos “sobre o portal”, “manuais” e “formas de acesso” estão inoperantes.

- impossibilidade de se vincular requerimentos a dois ou mais cadastros ambientais rurais, mesmo diante de previsão legal autorizativa da indicação de pluralidade de imóveis rurais (art. 5º, II, Instrução Normativa 09/2021), fato que, só por si, “é capaz de obstar completamente que os profissionais e produtores rurais interessados deem início ao



*processo de Outorga de Uso de Recurso Hídrico*”, inviabilizando a própria atividade.

- impossibilidade de protocolo dos relatórios de monitoramento da utilização do recurso hídrico, obstando que os outorgados cumpram obrigação a eles impostas nos termos do art. 21, V, da Instrução Normativa 09/2021 c/c art. 17 da Lei Estadual n. 11.088/2020 ao mesmo tempo em que lhes sujeitam à autuação e sanção por parte do órgão ambiental (art. 1º, VI, c/c art. 8º, par. 1º, “b”, do Decreto Estadual n. 784/2021)

- ausência de encaminhamento e trâmite de processos para analistas responsáveis pelo exame de documentos e requerimentos formalizados no sistema, ocasionando atrasos de até 120 (cento e vinte) dias para mera análise inicial de requerimentos, contexto igualmente violador da Instrução Normativa 09/2021, cujo art. 25 estabelece prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para todo o trâmite administrativo dos requerimentos de outorga de uso.

Ressalta-se que o próprio órgão ambiental tem editado diversos atos normativos prorrogando reiteradamente a migração de processos físicos anteriores. Em tais atos a Administração reconhece as falhas do SIGA-HÍDRICO. Nesse sentido, a I.N. 01/2022, I.N. 02/2022, Portaria 239/2022, I.N. 04/2022 e I.N. 07/2022, em seus “considerandos”, ponderam a “*necessidade de correções no Sistema Integrado de Gestão Ambiental de Recursos Hídricos (SIGA HÍDRICO), com o objetivo de eliminar as possíveis falhas*”.

Aliás, a mesma Portaria 239/2022 autorizava expressamente o uso da tramitação física para os processos de outorga de uso de recursos hídricos. Entretanto, o ato coator ora combatido, ao mesmo tempo em que reitera a “*necessidade de correções*” no sistema, modifica a Portaria 239/2022 para obrigar os interessados a utilizarem unicamente o SIGA-HÍDRICO, interditando o manejo do protocolo físico.

Nesse cenário, tal como afirmado pelas impetrantes, “*produtores e profissionais estão i) com investimentos simplesmente paralisados, pois os processos sequer passaram pela análise prévia e esses investimentos muitas*



vezes só são liberados pela instituição financeira quando a atividade fim está totalmente regularizada e licenciada; ii) estão deixando de produzir pois a produção agrícola (...) precisa do recurso hídrico para prosperar; iii) os profissionais estão deixando de receber seus honorários, pois não finalizam os processos”.

Destaque-se que o objeto da vertente impetração não busca a imediata aprovação dos requerimentos de outorga de uso de recursos hídricos. Ao contrário, pugna-se tão somente para que o órgão ambiental consinta com o trâmite híbrido dos requerimentos, facultando aos interessados a via do peticionamento físico enquanto o SIGA-HÍDRICO não estiver em pleno funcionamento.

Nesse contexto, evidencia-se a probabilidade do direito invocado na impetração (*fumus boni iuris*) ao mesmo tempo em que se faz sentir a materialização de prejuízos (*periculum in mora*) às impetrantes, com reflexos à própria economia do Estado de Mato Grosso.

Diante do exposto, **defiro** o pedido liminar para determinar que a Secretaria de Estado de Meio Ambiente de Mato Grosso reinstitua o trâmite híbrido dos processos de Outorga de Uso de Recurso Hídrico até julgamento do mérito desta impetração.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, prestem as informações que entendam devidas. Encaminhe-se junto com a notificação cópia integral da petição inicial e dos documentos que a instruem (artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009).

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada na presente causa, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/2009).

Após, colha-se o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (art. 9º, Lei n. 12.016/2009).

Cumpra-se.

Cuiabá, 13 de junho de 2022.

**Alexandre Elias Filho**



## Relator Convocado

